

N.F. N° - 298950.3052/16-7
NOTIFICADO - SORAYA EVENTOS EIRELI - ME.
NOTIFICANTE - DENNIS ALVIM ALVES SANTOS
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.11.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0247-05/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. FALTA DA ENTREGA. Verificado que no período autuado, a Notificada ainda se encontrava como credenciada com o recolhimento através do Regime do Simples Nacional, não sendo obrigada à escrituração da EFD. Infração Insubsistente. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no **Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em 07/12/2016 exige da Notificada multa no valor histórico de R\$ 1.380,00, e acréscimo moratório no valor de R\$ 74,66, totalizando o montante de R\$ 1.454,66 em decorrência do cometimento de uma única infração cujo período de apuração se fez nos meses de **janeiro a junho do ano de 2016**.

Infração 01 – 16.14.02: Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária.

Enquadramento Legal: Artigo 250, § 2º do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/12. Multa aplicada no art. 42, inciso XIII-A, alínea “L” da Lei de nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, apensada aos autos (fl. 10.), protocolizada na CORAP METRO/PA SALVADOR SHOP na data de 10/02/2017 (fl. 09).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou solicitando a dispensa ou suspensão do pagamento da multa de R\$ 1.380,00 conforme PAF de nº. 298950.3052/16-7 por ausência de envio de informações da EFD ICMS dos meses de janeiro a junho do ano de 2016.

Consignou que a ausência das informações na EFD do primeiro semestre deve-se ao fato de que desde a data de 04/05/2016 a Notificada pleiteia na Receita Federal do Brasil - RFB através do processo de nº. 13502.720781/2016-19 a impugnação do seu desenquadramento do Simples Nacional ocorrida em 31/12/2015 por conta de uma compensação de pagamento de um DARF de Multa de GFIP e que hoje já se encontra devidamente regularizado na RFB.

Afirmou que atualmente existe uma posição de deferimento da RFB em favor da Notificada quanto ao pedido de impugnação do desenquadramento do Simples Nacional em 31/12/2015, aguardando tão somente a publicação do despacho e a finalização do processo que não ocorreria devido à greve dos funcionários da RFB no ano de 2016 e que gerou um atraso em todos os processos.

Explicou que por conta desta situação entende-se que a Notificada nunca deixou de ser optante pelo Simples Nacional e com base na legislação da EFD esta nunca teve a obrigação de escriturar a EFD ICMS.

Finalizou que diante do exposto, solicita a dispensa do pagamento da multa por omissão da EFD ou a suspensão desta até o término do processo que corre na RFB, seguindo em anexo cópia do processo que tramita desde 04/05/2016 na Receita Federal.

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 15 a 17 onde inicialmente arrazoou a defesa da Notificada e em seguida explicou que o trabalho foi realizado através dos arquivos das EFDs

apresentados pela Notificada e das Notas Fiscais Eletrônicas.

Informou que a cobrança realizada foi baseada no “Relatório Resumo de Arquivos EFD/OIE (fl. 03), onde consta no exercício de 2016 a entrega dos arquivos nos meses de Janeiro a Maio e apenas omissos o referente a Junho de 2016.

Exclareceu que analisou as alegações da Notificada e verificou a cópia do processo que tramita na Receita Federal (fl. 13, mídia CD) além de considerar o que preceitua o art. 248 do RICMS/BA/12:

Art. 248. A Escrituração Fiscal Digital - EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, exceto para o microempreendedor individual e para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Concluiu que diante do exposto, ciente de que procedeu-se dentro das normas de Auditoria solicita-se, salvo melhor juízo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a finalização do processo junto à Receita Federal do Brasil.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em 07/12/2016 exige da Notificada multa no valor histórico de R\$ 1.380,00, e acréscimo moratório no valor de R\$ 74,66, totalizando o montante de R\$ 1.454,66, em decorrência do cometimento da infração (16.14.02) de deixar o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária cujo período de apuração se fez nos meses de janeiro a junho do ano de 2016.

Enquadramento Legal: Artigo 250, § 2º do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/12. Multa aplicada no art. 42, inciso XIII-A, alínea “L” da Lei de nº 7.014/96.

Preliminarmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

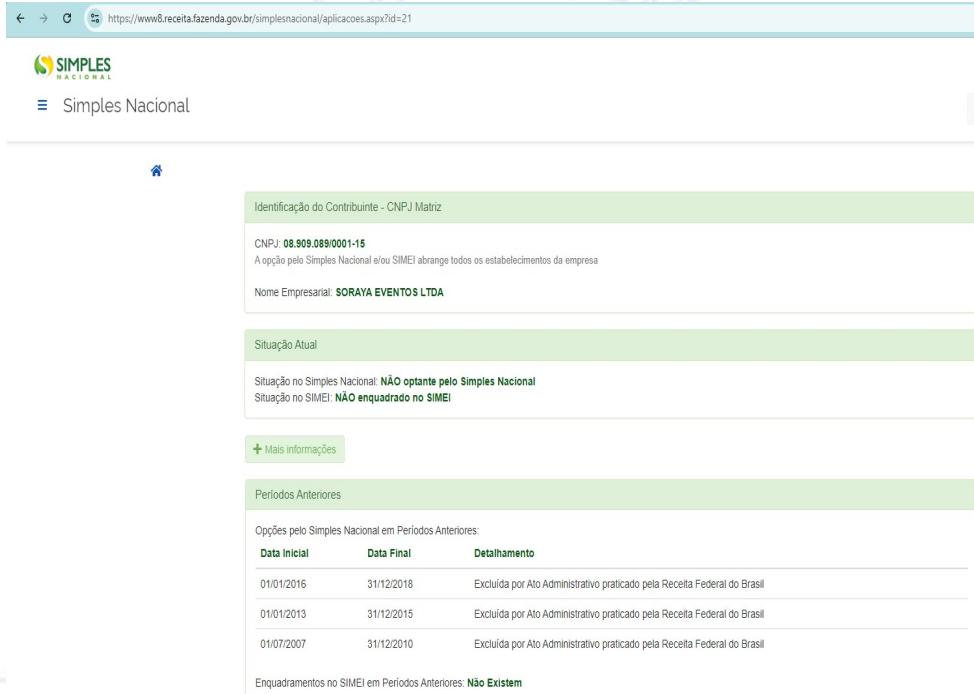
Em síntese de seu arrazoado a Notificada consignou que a falta de informações na EFD do primeiro semestre deve-se ao fato de que desde a data de 04/05/2016 a Notificada pleiteia na Receita Federal do Brasil - RFB através do processo de nº 13502.720781/2016-19 a impugnação do seu desenquadramento do Simples Nacional ocorrida em 31/12/2015 por conta de uma compensação de pagamento de um DARF de Multa de GFIP e que hoje já se encontra devidamente regularizado na RFB, existindo uma posição de deferimento da RFB em seu favor quanto ao pedido de impugnação do desenquadramento do Simples Nacional em 31/12/2015, explicando que por conta desta situação entende-se que nunca deixou de ser optante pelo Simples Nacional e com base na legislação da EFD esta nunca teve a obrigação de escriturar a EFD ICMS.

No resumo da Informação Fiscal instruiu-se que a cobrança realizada foi baseada no “Relatório Resumo de Arquivos EFD, onde consta no exercício de 2016 a entrega dos arquivos nos meses de Janeiro a Maio e apenas omissos o referente a Junho de 2016, e que analisando as alegações da Notificada em relação ao processo que tramita na Receita Federal além de considerar o que preceitua o art. 248 do RICMS/BA/12 concluiu-se pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a finalização do processo junto à Receita Federal do Brasil.

Constato que a lide desta notificação se tratou no discernimento do Notificante da **falta da**

entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD referente ao mês de junho de 2016 nos prazos previstos na Legislação Tributária, conforme levantamento efetuado disposto às folhas 02 e 03.

Neste sentido, conquanto dispõe o art. 248 do RICMS/BA/12 a Escrituração Fiscal Digital – EFD não é de uso obrigatório para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, assim, apesar de não dispor nos autos o resultado do pleito da Notificada perante a Receita Federal do Brasil, uma consulta através do CNPJ da Notificada de nº. 008.909.089/0001-15 no site da Receita Federal, portal Simples Nacional, observa-se que a mesma se manteve cadastrada na opção do Regime do Simples Nacional entre os anos de 01/01/2015 a 31/12/2018 não havendo nenhuma interrupção deste regime durante esse período.



The screenshot shows the following information:

- Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz:** CNPJ: 008.909.089/0001-15. A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa. Nome Empresarial: SORAYA EVENTOS LTDA.
- Situação Atual:** Situação no Simples Nacional: NÃO optante pelo Simples Nacional. Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI.
- Períodos Anteriores:** Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/01/2016	31/12/2018	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil
01/01/2013	31/12/2015	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil
01/07/2007	31/12/2010	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil

 Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem

De mesmo aspecto é o resultado que se encontra nos Dados Cadastrais da Notificada no Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia de Informações do Contribuinte INC, onde se guarda a similaridade do enquadramento da Notificada estando ela nesse regime de 01/01/2013 a 31/12/2018.

Governo do Estado da Bahia
Secretaria da Fazenda
SAT / DPI
Informações Protegidas por Sigilo Fiscal

PAG - 2
Emissão: 16/08/2024 17:27
Login do Usuário Solicitante: efreitas
INC - Informações do Contribuinte

Dados Cadastrais

Períodos - Simples Nacional

Data inicial	Data final
01/07/2007	31/12/2010
01/01/2013	31/12/2018

Períodos - MEI

Data inicial	Data final

Isto posto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 298950.3052/16-7, lavrada contra **SORAYA EVENTOS EIRELI - ME**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR

